



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

P. A. nº 7121/2011

Assunto: 30- Serviços

Autor: Supervisor da Assessoria de Comunicação Social

Favorecido: NENHUM FAVORECIDO CADASTRADO

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo destinado à abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de serviços de fornecimento de lanches (*coffee-break*, coquetel e outros), a serem utilizados em eventos diversos promovidos por esta Seccional. O Edital nº. 04/2012, o qual regulamenta o referido certame, foi publicado no Diário Oficial da União em 02 (dois) de janeiro de 2012.

Após a mencionada publicação, a Empresa Multieventos Christiane Vieira Rodrigues ME, inscrita sob o CNPJ nº. 09.149.100/0001-59, interpôs recurso administrativo, aduzindo que a cláusula contida no subitem “d2” do item 10.1.2 do instrumento convocatório institui restrição ilegal ao caráter competitivo do certame ao estabelecer, como requisito para a contratação, que a empresa licitante tenha como objeto principal a alimentação ou a fabricação de produtos alimentícios.

O recurso foi recebido pelo pregoeiro, tendo sido julgado improcedente. Após a apreciação da impugnação pelo referido agente público, o Processo Administrativo foi remetido à Direção do Foro para fins de apreciação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, tendo em vista a tempestividade do recurso e a sua interposição de acordo com as disposições constantes no edital, recebo o presente recurso, decidindo da seguinte forma:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal exige o procedimento licitatório, em regra, para a realização de obras, serviços, compras e alienações efetuadas pela Administração Pública, com a observância da igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio da isonomia). O referido dispositivo, ainda, determina que serão permitidas as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme se observa, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo os preceitos da Constituição Federal, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), de aplicação subsidiária à Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), dispõe, em seu art. 30, sobre a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, conforme se observa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO /
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.


§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Analisando os dispositivos supracitados, verifica-se que, no procedimento licitatório, somente podem ser exigidos dos licitantes, em regra, os requisitos indispensáveis ao cumprimento do contrato administrativo a ser firmado com a Administração Pública. Isso faz com que haja uma ampliação da concorrência, possibilitando à Administração Pública a escolha da proposta que mais se coadune com o interesse público, de modo a privilegiar, assim, o princípio da competitividade. Sobre o referido princípio, assevera José dos Santos Carvalho Filho, ao versar sobre os princípios correlatos aplicáveis às licitações:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato com o princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I do Estatuto”. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Além disso, o referido entendimento sobreleva o princípio constitucional da isonomia, o qual é institucionalizado, igualmente, no art. 3º. da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, em que pese a restrição alegada na mencionada cláusula editalícia, pondero que, em situações peculiares, em que sejam levadas em conta as particularidades do objeto da licitação, existe a possibilidade de que o instrumento convocatório fixe condições especiais, com a devida justificativa, para a comprovação de tal aptidão.

Na presente licitação, que tem como objeto o serviço de *Buffet*, vislumbra-se a presença de particularidades que efetivamente demandam a fixação, para a comprovação de aptidão técnica, de requisitos específicos, sem que haja ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Os referidos requisitos são legítimos, porquanto o fornecimento do serviço de alimentação demanda uma série de precauções, tendo em vista que o mesmo está intimamente relacionado com a saúde e com o bem-estar dos magistrados, dos servidores e de outros indivíduos que poderão vir a consumir os produtos oferecidos.

Dessa forma, seria plausível, por exemplo, uma restrição constante no Edital de Licitação, devidamente justificada, que evitasse que uma empresa que possui objeto social totalmente discrepante do ramo alimentício fosse contratada para prestar serviços de *Buffet*, como, por exemplo, uma construtora.

O entendimento de que podem ser exigidos outros documentos além dos atestados previstos na Lei 8.666/93 é defendido pela doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, conforme se observa, *in verbis*:

“Tem havido controvérsias quanto à cláusula constante em alguns editais licitatórios através da qual são fixadas exigências para que os participantes atendam a determinados requisitos de ordem técnica, além dos atestados comprobatórios de serviços prestados a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

outras pessoas públicas ou privadas (art. 30, §1º, do Estatuto), com o objetivo de demonstrar a sua capacidade operacional. Para alguns, o veto posto ao art. 30, §1º, II, indicam que bastam os atestados. Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37, XXI, da CF, que alude a exigências de qualificação técnica. Em nosso entender, esta é a melhor posição, desde que, é óbvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações da Administração. Todavia, justificados o interesse e a necessidade públicos aferidos pelo administrador, não há como impedir que, em certas situações específicas, sejam estabelecidas condições particulares que denunciem a qualificação operacional dos participantes". ((Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p.239).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de haver possibilidade de o Edital de Licitação elencar outros requisitos não previstos em lei, desde que compatíveis com o interesse público, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. C.C, ARTIGO 37, XXI. LEIS Nº. 8883/94. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. O interesse público reclama, além do suporte técnico-operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.*
- 2. Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.*
- 3. Recurso sem provimento. (BRASIL. STJ. 1ª Turma. RMS nº. 9687. DJ 11/11/2002)*

Todavia, verifico que, de fato, não houve a devida justificativa, por parte desta Seccional, para a restrição contida na multicitada cláusula. Observo, também, que o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas indispensáveis para a fiscalização da execução do contrato, tais como, por exemplo, a visitação do estabelecimento do licitante vencedor, a realização de pesquisa de satisfação dos consumidores dos alimentos, dentre outras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Isso faz com que se torne necessária a revogação da licitação, por interesse público, para que se possa adequar o Edital de Licitação a todas as exigências indispensáveis à execução do contrato administrativo a ser firmado com o licitante vencedor.

A possibilidade de revogação de licitação pela Justiça federal está prevista na cláusula 5.4 do edital nº. 04/2011, a qual assevera:

“5.4-Reserva-se à Justiça federal do Ceará a faculdade de revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade, a presente licitação, bem como o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização aos licitantes”.

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para o fornecimento de serviço de Buffet poderá ser feita por meio dos atestados a que se refere o art.30, II, §1º, ou de outros critérios necessários, igualmente previstos no Edital Convocatório, para a aferição da referida capacidade.

Entretanto, como não houve justificativa, por parte da Administração, da restrição contida no subitem “d2” do item 10.1.2 do instrumento convocatório, bem como não se verificou, no bojo do contrato, outras cláusulas indispensáveis à execução da avença, torna-se imperiosa a revogação da licitação para fins de aperfeiçoamento do Edital do Certame.

DECISÃO

Isto posto, acolho parcialmente o Recurso de Impugnação interposto pela a Empresa Multieventos Christiane Vieira Rodrigues ME, determinando a revogação do presente procedimento licitatório para que seja aperfeiçoado o Edital do Certame, sem prejuízo da realização de licitação, com o mesmo objeto, em momento oportuno.

Cientifique-se.

Cumpra-se.


LEONARDO RESENDE MARTINS
Juiz Federal Diretor do Foro